DESAPROPRIAÇÃO — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

— É devido o impôsto de transmissão quando o bem expropriado, por falta de destinação, volta ao patrimônio do antigo proprietário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Isaias Branco de Araújo e outros

Recurso extraordinário n.º 53.381 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 15 de junho de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Feito redistribuído.

O parecer de fls. 150-151, de autoria do Dr. Firmino Ferreira Paz e aprovado pelo Dr. Cândido de Oliveira Neto, resume, com acêrto, a controvérsia:

"O Estado de São Paulo recorreu, extraordinàriamente, fundado às alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional (fls. 117).

Desapropriação por necessidade e utilidade pública. Destinação dos bens expropriados. Impôsto de Tranmissão, devido, ou não, pelo proprietário, a quem foram os bens restituídos.

Nos têrmos do ven. acórdão recorrido, ficou decidido, em resumo, que, pela reaquisição dos bens, pelo proprietário, é indevido o Impôsto de Transmissão *inter vivos* (Acórdão, fls. 115).

A desapropriação, promovida pelo Poder Público, acarreta a *perda* da propriedade. Não há transmissão do bem expropriado; há, assinale-se, *perda*.

Se o bem não tem o *destino*, para que foi expropriado (a destinação, desdestinação ou tresdestinação), o proprietário adquire o direito de preferência de readquirir o bem (Evite-se o têrmo *retrocessão*, que é, no caso, de impropriedade lamentável, pôsto encontradição em autores e tribunais).

Não há, segundo os princípios, razão de pagamento do impôsto de sisa. Deu-se *perda*; depois, a *reaquisição*. Não há lugar, aí, para o fato *transmissão*, causal do tributo em referência.

Não merece censura o ven. acórdão recorrido, de seus fundamentos.

Isso pôsto, estamos em que, pela alínea *d*, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O apêlo extremo descansa nas letras *a* e *d* do preceito constitucional respectivo, então vigente.

A tese debatida é a de, se em caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, desconstituída aquela, por ausência de destinação dos bens expropriados e em havendo retôrno dêstes ao patrimônio do primitivo proprietário, por motivo de retrocessão, será devido o Impôsto de Tranmissão de propriedade.

A questão já se agitou na doutrina e nos Tribunais. Mas a jurisprudên-

cia do Supremo Tribunal Federal, desde certo tempo, tendeu para a existência do tributo em apreciação até que culminou na *Súmula* n.º 111, *in verbis*:

"É legítima a incidência do Impôsto de Transmissão *inter vivos* sôbre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação."

É certo que no julgamento do recurso extraordinário n.º 57.246 — SP, de que fui Relator, em caso absolutamente idêntico ao presente, fiquei vencido, ao valer-me daquela *Súmula*, sem que os eminentes Ministros dissidentes dessem as razões por que a repudiavam (*R.T.J.*, *40*:485-487).

Mas, após o advento da mesma, as decisões do Pretório Excelso sempre lhe guardaram fidelidade. Haja vista as compendiadas em *Acórdãos do S.T.F. aplicadas à Súmula*, de Dirceu A. Victor Rodrigues, v. 2.º, p. 111-115.

Mesmo anteriormente àquela *Súmula*, no julgamento do recurso extraordinário n.º 47.259 — SP — de que foi Relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, prevaleceu a mesma tese. Votando, nessa emergência, disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães:

"Há um direito de preempção ou preferência. A retrocessão resulta do direito de preempção ou preferência, que tem o expropriado sôbre o bem que saiu do seu patrimônio. Mas êste direito de prelação ou preferência não exclui o pagamento do Impôsto de Transmissão de propriedade, porque, com a expropriação, se extingue o domínio do expropriado e incorpora-se o bem no patrimônio do expropriante. Se dêsse patrimônio é alienado, depois, voltando ao patrimônio do expropriado, há uma transmissão de propriedade, que justifica o pagamento do impôsto" (Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula do S.T.F.*, v. 6.º, p. 269-283).

Assim, coerente com o meu pronunciamento anterior e em conformidade com a *Súmula* apontada, que não foi revogada, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação de repetição do indébito.

EXTRATO DA ATA

RE 53.381 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Fazenda do Estado (Adv., Maria Lúcia Duarte de Castro). Recdos., Isaías Branco de Araújo e outros (Adv., Francisco Ribeiro Montenegro Filho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.